



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 193651/2012, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO Nº. 3660/2012 - Primeira Câmara
RELATOR: Durval Amaral

NARRATIVA DO PARECER

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando José de Freitas, Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima, Claudio Aparecido Silva, Carlos Alberto Gebrim Preto.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratam os autos de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB(peça 11) e outros documentos (peças 9-10, 12-15).Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução n. 2550/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório, em face de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º6 (eis que o responsável contábil não possui cargo efetivo na entidade); (ii) não apresentação de relatório de controle interno (pois não contempla o período todo, eis que assinado em 28/03/12). Em resposta (peça 29), os ex-gestores apresentam manifestação, onde afirmam ter encaminhado o relatório de controle interno contemplando o exercício inteiro de 2012. Ademais, alegam que, relativamente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º6, que o responsável contábil é titular de cargo efetivo junto ao município e ocupava o cargo em comissão de Diretor Geral da Contabilidade do Poder Executivo de Apucarana; que a entidade não possui servidor com formação contábil; que o referido responsável não acumulou cargos ou percebeu rendimentos por seu trabalho junto à autarquia; e que em 2013 o contador do município reassumiu a contabilidade da entidade. Apesar dos esclarecimentos prestados, a DCM (Instrução n.º3833/13, peça 31) insistiu na irregularidade das contas aduzindo que, relativamente à infringência ao Prejulgado n.º6, apesar do responsável contábil ser servidor do município não ficou evidenciado que entre as atribuições do cargo de Diretor Geral de Contabilidade do Poder Executivo de Apucarana se incluía responsabilidade técnica pela contabilidade da autarquia municipal. Ainda, considerou as contas irregulares, apesar do encaminhamento de relatório de controle interno englobando todo o exercício, eis que o mesmo aponta a existência de irregularidade (atraso em obra a determinar o não cumprimento das metas do plano plurianual). Após a abertura do novo contraditório, apresentou manifestação o ex-gestor do município (peça 42-44), o qual, além de reeditar argumentos já trazidos pelos ex-presidentes (peça 29), aduziu que a prestação de serviços contábeis por servidor do Executivo tinha por escopo não onerar a autarquia, tendo tal prestação um cunho de cooperação, haja vista que não constava expressamente como atribuição do Diretor Geral de Contabilidade do Executivo a responsabilidade pela autarquia, e que inconsistências da execução levaram à prorrogação da obra, a descumprir o planejamento contido no plano plurianual, mas sem se revestir de irregularidade material hábil à desaprovação das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

De igual forma, a ex-gestora da autarquia também se manifestou (peça 47), reiterando os mesmos argumentos já expendidos quanto ao exercício do cargo de contador e quanto à irregularidade apontada no relatório de controle interno, tão somente aduzindo, quanto a essa, que o não atingimento de 100% dos objetivos delineados no plano plurianual não consubstancia irregularidade material apta à desaprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º4182/14, peça 51), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, duas impropriedades obstam o juízo de regularidade das contas: o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º6 e a indicação de irregularidade no relatório de controle interno. Relativamente ao exercício do cargo de contador, não se pode negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da entidade ou do município, no entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal, e esse parece ser o caso dos autos. Em caso similar, verificado nos autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativa ao exercício de 2010, de igual forma, o que se tinha era a atribuição da responsabilidade contábil desse ente a servidor do município que não titulava cargo efetivo de contador. E, nesse caso, seguindo voto condutor de minha lavra, a Primeira Câmara desta colenda Corte houve por bem converter em ressalva a impropriedade, expedindo-se a determinação respectiva para que a municipalidade cumprisse o disposto no Prejulgado n.º6, conforme se constata do Acórdão n.º586/14, do qual se extrai o seguinte excerto: “Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal”. Por tais razões, converto em ressalva a impropriedade. No que se refere à irregularidade contida no relatório de controle interno, apesar do contido na instrução, não vislumbro como a alegada indicação de irregularidade possarestringir a análise das contas. No caso, o que se apresenta é o atraso na construção de creche que, ao que parece, impactou no atingimento de metas contidas no plano plurianual. Apesar disso, tal não se reveste da robustez necessária a macular as contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

O que se tem é mero atraso na execução de obra, perfeitamente admissível, notadamente em face das justificativas apresentadas (inconsistência na planilha do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ausência de arruamento para construção dos acessos; e instabilidade da condição meteorológica), as quais se mostram razoáveis. Frise-se que não se está falando em obra paralisada, mas simples atraso da sua conclusão, o que não compromete a hígidez das contas no período. Ademais, veja-se que o próprio relatório de controle interno, apesar de apontar a impropriedade, conclui “pela REGULARIDADE da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado” (peça 29, fls. 16).

VOTO

Diante do exposto, divirjo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º711/14) e do Ministério Público (Parecer n.º4182/14), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º113/2005, VOTO:

I) pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO SILVA (gestão de 01/01/2012-29-02-2012) e de SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA (gestão de 01/03/12-31/12/12), com ressalva em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º6.

II) determinar à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do TCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 5

CONCLUSÃO E PARECER DO ASPECTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Após análise e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em reunião, os componentes da comissão em tela, seguindo as normativas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim diz:

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

- I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2012, que teve parecer do Tribunal de Contas pela sua REGULARIDADE. Como não há disposição do regimento interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela REGULARIDADE do exercício de 2012, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.



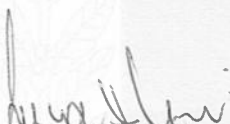
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 6

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 193651/2013 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, somos pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2012.

Gabinete das comissões, 18 de novembro de 2019.


Lucas Ortiz Leugi
PRESIDENTE


Marcia Regina da Silva de Sousa
SECRETÁRIA


Mauro Bertoli
RELATOR